SECRETARIA DA PRESI... Folha 65 ...TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 672-6/268 (200904230540)

Comarca : Goiânia

Requerente : Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE

Requerido : Ministério Público

D E C I S Ã O:

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE postula a suspensão da liminar concedida na ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, que visa a nulidade do edital de concurso público para provimento dos cargos de analista de controle externo e técnico de controle externo, sob o argumento de que o regulamento do certame baseou-se em dispositivo inconstitucional.

Pelo que consta da inicial, a liminar deferida naquela ação suspende a aplicação das provas objetivas previstas para o dia 18 de outubro de 2009.

Sustenta o requerente que o representante ministerial alega suposta inconstitucionalidade dos incisos I e III do artigo 9º da Lei Estadual 15.122/2005, alterada pela Lei Estadual 16.466/2009, argumentando que ao *"invés de especificar todos os requisitos necessários para a investidura no cargo, deixou essa incumbência a cargo do administrador público"*.

Pondera que após recomendação do requerido o Tribunal de Contas alterou o Edital nº 001/2009, quanto aos *"requisitos para o cargo de analista, passando a se contentar apenas com o nível superior em qualquer área"*.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 66

Contudo, diz, o Ministério Público ao confrontar os dois editais entendeu que tão somente as alterações efetuadas no regulamento do concurso e a reabertura de prazo para inscrição não sanou o problema.

Por essa razão, o representante ministerial propôs a referida ação para suspender a realização do certame e ao final declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e III do artigo 9º da Lei Estadual 15.122/2005.

Deferida a antecipação da tutela requerida, vem o Tribunal de Contas do Estado com a presente suspensão de liminar, alegando que a decisão impõe grave lesão de ordem administrativa daquele Órgão.

Aduz que devido à necessidade de prestação de um melhor serviço público à sociedade, o TCE-GO procedeu a abertura do referido concurso para integrar em seus quadros oitenta novos servidores. Diante disso, salienta, a liminar concedida impede o efetivo cumprimento de seu papel institucional, o que vem a demonstrar o manifesto interesse público na suspensão da decisão.

Ressalta que foram inscritos mais de doze mil candidatos, de forma que não há somente lesão à ordem administrativa, mas também aos "*milhares de inscritos e suas respectivas famílias espalhadas por todo o território nacional*".

Por fim, requer seja suspensa a decisão recorrida, permitindo o regular andamento do concurso público.

Instrumentalizou o pedido com os documentos de fls. 10/62.

É o relatório.

De início convém ressaltar que nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei 8.437/1992 é possível a suspensão, em caráter provisório, da execução da liminar. E conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, tal instituto é uma medida excepcional de procedimento sumário e de cognição incompleta, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito, no concernente à lide originária.

Há portanto apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à possibilidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso em comento, de um exame perfunctório das razões apresentadas pelo requerente e os documentos que as acompanham, pois impossível maior aprofundamento da matéria discutida nesta fase processual, verifico que a decisão carrega em si manifesto potencial danoso.

A princípio evidencia iminentes prejuízos à população, posto que designada as provas do concurso público para o dia 18 de outubro de 2009. Programado então para daqui a cinco dias, a divulgação de não realização do certame dificilmente alcançaria a todos os envolvidos.

O dano seria irreparável ou de difícil reparação caso não seja realizado, devido aos inúmeros inscritos não tomarem conhecimento a tempo de que houve a suspensão de realização das provas. Ressalte-se ainda o impacto direto que sofreriam os inúmeros candidatos que por certo se deslocarão até esta capital para participarem do concurso.

Por esses fundamentos, tenho que suspender os efeitos da liminar é razoável e necessário.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Folha
63

Dessa forma, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei 8.437/1992 suspendo provisoriamente a execução da liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 200904019882, até a instrução do presente feito.

Dê-se imediata ciência desta decisão ao magistrado de 1º grau.

Ouça-se o Procurador Geral de Justiça (artigo 4ª § 2º, da Lei 8.437/1992), no prazo de setenta e duas (72) horas.

Intimem-se.

Goiânia, 13 de outubro de 2009.

Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA
Vice-Presidente (RITJGO, art. 17)